



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10855.001089/2001-13
Recurso nº : 104-129.212
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LAÉRCIO PEREIRA
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

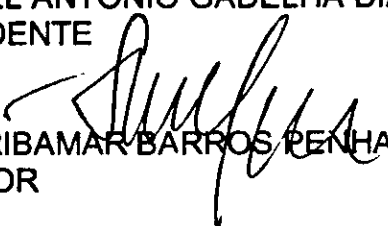
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

Recurso nº : 104-129.212
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LAÉRCIO PEREIRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 771-775) em face do Acórdão nº 104-19057, de 05 de novembro de 2002 (fls. 232-240), rerratificado mediante o Acórdão nº 104-19.378, de 11.06.2003, prolatado por unanimidade de votos, no sentido de acolher a preliminar de decadência do lançamento. O acórdão apresenta a seguinte ementa:

IRPF - DECADÊNCIA - CTN ART. 150, § 4º - Excluídas as hipóteses previstas no art. 150, § 4º, "in fine", do CTN, o lançamento do imposto de renda de pessoa física se processa no conceito de lançamento fixado no mesmo dispositivo da legislação infraconstitucional. Não configura distribuição disfarçada de lucros mútuo, tempestivamente declarado por devedor e credor, quando, na data da operação o credor não possua lucros ou reservas acumulados.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca tratar-se de lançamento de IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrente de suposto contrato de mútuo realizado entre o contribuinte e a empresa da qual era sócio, implicando em tributação sob o fundamento de lucros ou dividendos distribuídos, art. 2º da Lei nº 8849/94.

Assenta, ainda, que o fato gerador ocorreu no ano-base de 1995 e o contribuinte cientificado do auto de infração em 17.04.2001, tendo a Quarta Câmara considerado a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e que não houve dolo, fraude ou simulação, mas tão-somente omissão de rendimentos.

A insurgência da Fazenda Nacional baseia-se em divergência averiguada no Acórdão nº 102-46.185, em que para aplicar-se a regra da homologação de que trata o art. 150, do CTN, "é indispensável que tenha havido a antecipação do pagamento". Ao caso presente, caberia aplicar as regras de contagem de prazo do art.

Processo nº : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

173, inciso I, do CTN, pelo que o lançamento poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 1997 até 31 de dezembro de 2001.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-0.154/04, "porque enquanto o acórdão guerreado manifesta-se no sentido de que o prazo inicial para a decadência é o último dia do ano-calendário do fato gerador, o Acórdão, dito divergente, desloca esse prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele fixado para a entrega da respectiva declaração, correspondente ao fato gerador".

O contribuinte foi intimado sem, contudo, apresentar resposta.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-19.057, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-0.253/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

O presente lançamento, exigido com multa de 150%, segundo a descrição dos fatos no Auto de Infração, decorre da "Omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas tributadas pelo lucro real", fato gerador ocorrido em 31.12.1995. A regular notificação do sujeito passivo ocorreu em 17.4.2001 (fl. 106).

O Recurso Especial teve seguimento apenas quanto à matéria decadência, isto é, a partir de e até quando a Fazenda Nacional tinha amparo legal para realizar o lançamento. Não se apresenta a discussão desta Turma de Julgamento os motivos que levaram os membros da Quarta Câmara a desqualificar a multa de ofício.

Como visto a tese defendida pelo julgamento recorrido é aquela que encontra apoio na jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sendo o lançamento da modalidade por homologação prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária ocorre, isto é, se completa, em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, sendo irrelevante ter havido antecipação do pagamento.

No caso presente, a Fazenda Nacional, concorda com o julgamento em relação à modalidade do lançamento. Contudo, segue a tese do Acórdão paradigma, segundo a qual a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício

Processo nº : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

seguinte em que poderia ser lançado, sempre que não tenha havido a antecipação do pagamento.

Não custa reler o dispositivo da lei complementar (CTN) sobre a matéria.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Tem-se que a homologação a ser feita pela Autoridade Administrativa refere-se ao pagamento quando o contribuinte assim apurar recolher além de prestar as informações determinadas pela legislação. É claro que o contribuinte que, durante o ano-calendário não tenha apurado imposto por assim considerar sua situação, mas ao completar o fato gerador do imposto cumpre a obrigação acessória de entrega da declaração e realiza os recolhimentos se apurados a modalidade do lançamento por homologação encontra-se conclusa.

Assim, a tese que acabou por se firmar na jurisprudência respeita a homologação da atividade atribuída ao contribuinte. Esta corresponde, principalmente, a atividade de prestar as informações mediante a declaração de ajuste anual.

No caso, examinando-se os autos, encontra-se a Declaração de Ajuste Anual 1996 (fl. 12) onde se constata que o contribuinte teve imposto de renda retido na fonte e imposto a pagar, dividido em seis parcelas. Ou seja, naquele ano-calendário de

Processo nº : 10855.001089/2001-13
Acórdão nº : CSRF/04-00.341

1995 o contribuinte teve antecipação de pagamento, o que atenderia a tese encampada pela Fazenda Nacional a partir do julgado paradigma.

Reiterando-se, o imposto de renda das pessoas físicas conforma-se na modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador, por complexo, continuado e anual, conclui-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O prazo para lançamento de ofício quanto a fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido no ano-calendário de 1995, transcorreu de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000. O lançamento realizado 17.4.2001, restou atingido pela decadência.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 